Câmara Municipal de Pelotas
Documento Procedido
Sob N.º 2519
Em 19/07/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 19 de julho de 2010.

MENSAGEM Nº 032/2010.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o débito do Município de Pelotas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o débito do Município de Pelotas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL – estabelecendo regras para o seu pagamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o débito do Município de Pelotas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL – e estabelece regaras para o seu pagamento.

Art. 2º O Município de Pelotas reconhece que até 30 de abril de 2010, seu débito perante o PREVPEL, excluídas multas e a complementação do aporte de capital inicial previsto no § 2º do art. 17 da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 do Ministério da Previdência Social é de R$ 87.538.814,87 (oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos quatorze reais e oitenta e sete centavos) o que equivale a 1.286.200,63 (hum milhão e duzentos e oitenta e seis mil e duzentos, vírgula sessenta e três), Unidades de Referência Municipal – URM – de junho de 2010.

Art. 3º O montante do débito reconhecido no art. 2º desta Lei, será pago pelo Poder Executivo Municipal em 312 (trezentos e doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, cujo valor corresponderá a 4.122,44 (quatro mil e cento e vinte e duas, vírgula quarenta e quatro), Unidades de Referência Municipal – URM.

Art. 4º O pagamento das parcelas previstas no artigo anterior deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Em garantia do pagamento do débito reconhecido na presente lei, o Município oferece a receita do Fundo de Participação a que tem direito o Município de Pelotas, nos termos do art. 159, I, "b" da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 5.611, de 17 de agosto de 2009.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 19 de julho de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

I – Histórico da dívida

Em 31 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei Municipal n.º5.028, o Município de Pelotas reconheceu sua dívida com o PREVPEL até então e estabeleceu regras para o pagamento parcelado desse débito.

A partir desse parcelamento o Município passou a recolher corretamente as contribuições previdenciárias devidas ao PREVPEL.

Antes da edição dessa lei de parcelamento, porém, foram publicadas as leis n.º 4.983 de 30 de outubro de 2003 e n.º 5.005, promovendo profunda alteração na sistemática de pagamento dos proventos dos inativos do Município, o que resultou em um déficit no PREVPEL, como se passa a demonstrar.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Pelotas foi instituído pela Lei n.º 4.457 de 17 de dezembro de 1999. A redação original desse diploma, no art. 31, excluía do âmbito de sua abrangência os servidores municipais já inativos ou que já tivessem implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria pelas normas então vigentes, até 27 de novembro de 1998, data de início da vigência da Lei Federal n.º 9.717, lei que estabelece as normas de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência de servidores públicos.

Diante disso, a manutenção dos proventos dos servidores já aposentados quando da criação do PREVPEL permaneceu a cargo da administração direta. Da mesma forma, os servidores que já haviam implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria pelas normas então vigentes até 27 de novembro de 1998, ao se inativarem, passavam a receber seus proventos da administração direta e não do PREVPEL.

Ocorre que as leis n.º 4.983, de 30 de outubro de 2003, e n.º 5.005, de 18 de dezembro de 2003, alteraram diametralmente o conteúdo da norma do art. 31 da Lei n.º 4.457/99. Após a alteração, o dispositivo em questão passou a dispor que *"fica a cargo do PREVPEL a manutenção das aposentadorias atualmente mantidas pela Administração Direta do Município e das que vierem a se implementar relativamente a servidores cujos requisitos para obtenção do benefício já haviam sido preenchidos antes da criação da Autarquia"*.

Essa alteração fez com que o PREVPEL passasse a ser responsável pela manutenção de cerca de 900 (novecentas) aposentadorias, cujo custeio não fora previsto quando de sua criação, aumentando brutalmente sua despesa e comprometendo suas reservas, já que os valores correspondentes às contribuições previdenciárias mensais deixaram de ser suficientes para suportar a folha de pagamento de benefícios da Autarquia.

Há que se esclarecer que o Município já havia previsto a possibilidade de geração de déficit dessa natureza e criou um mecanismo para evitá-lo através da Lei n.º 4.920, de 09 de abril de 2003, que promoveu a chamada "segmentação de massas".

A "lei de segmentação de massas" dividiu, para fins previdenciários, os servidores do município detentores de cargo efetivo em dois grupos, o de "ativos atuais" e o de "ativos futuros", aquele composto pelos servidores cuja posse ocorreu antes de 1º de janeiro de 2000 (incluídos os já aposentados e beneficiários de pensão) e este integrado pelos servidores cuja posse ocorreu posteriormente.

Determinou o diploma em comento a contabilização em separado das contribuições para o PREVPEL de cada um dos dois grupos, bem como dos respectivos rendimentos das aplicações financeiras e das despesas com manutenção de benefícios previdenciários.

Com a adoção dessa fórmula, haveria capitalização plena dos recursos correspondentes aos "ativos futuros", impedindo desequilíbrios financeiros relativamente a esse grupo.

Quanto ao grupo de "ativos atuais", como haveria utilização imediata de suas contribuições para custeio de benefícios já concedidos (em um verdadeiro regime de repartição simples), o desequilíbrio financeiro seria inevitável.

Assim, estabeleceu a "lei de segregação" em seu art. 3º que *"verificando-se desequilíbrios financeiros que impeçam a manutenção de benefícios previdenciários dos servidores integrantes do grupo denominado ativos atuais, a responsabilidade pela cobertura do déficit será do Município"*.

Logo, além das contribuições correspondentes aos servidores ativos, o Município também deveria repassar mensalmente ao PREVPEL os recursos suficientes para, além de honrar com os benefícios previdenciários a seu encargo, permitir a capitalização plena das contribuições correspondentes ao grupo dos "ativos futuros".

Todavia, o Município na vem logrando aportar ao PREVPEL a integralidade dos recursos necessários para assegurar o efetivo cumprimento da "lei de segregação", ou seja, efetuar a integral capitalização das contribuições correspondentes ao grupo dos "ativos futuros". Isso gera um déficit financeiro ao PREVPEL e, conseqüentemente, a dívida cujo parcelamento é objeto do presente projeto.

II – Relevância do tema

As regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência de servidores públicos estão estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Referida lei geral dispõe, já em seu art. 1º, como condições para a existência dos regimes próprios de previdência o seu caráter contributivo e a garantia de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O descumprimento do disposto na Lei n.º 9.717/98, de acordo com seu art. 7º, implica na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A fiscalização do cumprimento das normas da Lei n.º 9.717/98, de acordo com o art. 9º, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social e é efetivada através de auditorias fiscais regulares.

O documento que atesta a adequação do regime de previdência própria às disposições da Lei n.º 9.717/98 é o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP –

instituído pelo Decreto n.º 3.788 de 11 de abril de 2001 e fornecido pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e que deve ser renovado periodicamente.

A dívida do Município de Pelotas com o PREVPEL ameaça seriamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, podendo ocasionar a perda do CRP e, conseqüentemente, a aplicação das severas penalidades cominadas no art. 7º referido acima.

Portanto, é fundamental e indispensável que o Município realize o equacione sua dívida com o PREVPEL para não correr risco de perda de seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em 08 de junho de 2006 foi editada a Lei Municipal n.º 5.245/06 parcelando o pagamento do montante do débito apurado até 30.04.2006 em 360 prestações.

Como o déficit mensal permaneceu se acumulando após o parcelamento, foram editadas as leis nº 5.356, de 20 de junho de 2007, parcelando o débito até 30.04.2007 em 360 prestações mensais; nº 5.456, de 12 de junho de 2008, parcelando o débito até 30.04.2008 em 336 prestações; e nº 5.611, de 17 de agosto de 2009, parcelando o débito em 324 prestações.

Como se vê, a cada parcelamento anual vêm sendo reduzidas doze parcelas, de modo a que a eliminação total do débito venha a ocorrer no ano de 2036. Assim, este ano a proposta é de parcelamento em 312 prestações.

Esse é o objetivo do presente projeto.

Cabe esclarecer, por fim, que, como demonstrado acima, não sendo a dívida decorrência da falta de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e pensionistas, não há impedimento legal para que se faça o parcelamento, nos termos da Orientação Normativa n.º 02/2009, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência.